



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 120/CNE/XV

No dia nove de janeiro de dois mil e dezoito teve lugar a reunião número cento e vinte da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. José Manuel Mesquita, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Dr. João Almeida pediu a palavra para submeter à consideração dos Membros a possibilidade de solicitar a um especialista em técnicas de comunicação com utilização de novas tecnologias para analisar o sítio da CNE enquanto elemento estratégico de comunicação e fazer uma sessão de sensibilização, com vista a preparar as peças do procedimento a lançar para a construção do novo sítio. A Comissão concordou com a medida proposta. -----

O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva entrou durante o período antes da ordem do dia. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 119/CNE/XV, de 4 de janeiro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 119/CNE/XV, de 4 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.02 - Relatório sínteses dos Processos/pedidos de parecer e Pedidos de Informação por escrito e por telefone – AL 2017 – até 5 de janeiro de 2018

A Comissão tomou conhecimento do relatório em referência, que consta em anexo à presente ata, e determinou a sua divulgação no sítio da CNE. -----

O Senhor Dr. José Manuel Mesquita saiu neste ponto da ordem de trabalhos, tendo participado na deliberação antecedente. -----

2.03 - Cidadã | Presidente da Junta de Freguesia de Fernão Ferro | Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade - Processo AL.P-PP/2017/737

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/3, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«A Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, confere à Comissão Nacional de Eleições a competência para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º deste diploma legal.

O exercício desta competência inicia-se com a publicação do decreto que marca as eleições e finaliza-se com a realização do ato eleitoral, cabendo a esta entidade disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

A data da realização da eleição para os órgãos das autarquias locais foi divulgado através do Decreto n.º 15/2017, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 92, de 12 de maio de 2017, sujeitando-se as entidades públicas a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade a partir desta data.

Com efeito, as entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto) estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A concretização destes princípios verte-se, necessariamente, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas – ou das suas entidades proponentes – a um determinado ato eleitoral, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos. Esta circunstância é particularmente relevante, uma vez que neste ato eleitoral a respetiva lei eleitoral não exige a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos, obrigando-os a estabelecerem uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos e proibindo a utilização daqueles para obter vantagens ilegítimas enquanto candidatos.

A violação dos deveres de neutralidade ou imparcialidade é punida com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias, nos termos do disposto no artigo 172.º da LEOAL.

A imagem reproduzida na página oficial da Junta de Freguesia de Fernão Ferro na rede social Facebook – visualizável através do link <https://www.facebook.com/Junta-de-Freguesia-de-Fernão-Ferro-342760902576243/> - com o Presidente da Junta de Freguesia (e também candidato pelo grupo de cidadãos eleitores Somos Fernão Ferro) ostentando o símbolo da freguesia e tendo ao lado um apoiante da sua recandidatura claramente identificado como tal, é suscetível de violar os deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Comunique-se a presente deliberação aos interessados e ao DIAP – 4ª Seção do Seixal.»-

O Senhor Dr. Álvaro Saraiva saiu neste ponto da ordem de trabalhos, tendo participado na deliberação antecedente. -----

2.04 - Comunicação da GNR - Posto territorial de Fernão Ferro - Ocorrência na assembleia de voto de Fernão Ferro com candidato da CDU - Processo AL.P-PP/2017/960;

CDU Seixal | Presidente da JF de Fernão Ferro | Impedimento à presença de candidato na assembleia de voto - Processo AL.P-PP/2017/1070 e

Reclamação da delegada da CDU comunicada pela AAG do Seixal - Processo AL.P-PP/2017/1368

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/4, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Foram rececionados nesta Comissão o auto de ocorrência n.º 94/17 da Guarda Nacional Republicana (GNR) de Fernão Ferro (processo AL.P-PP/2017/960), um email da CDU (processo AL.P-PP/2017/1070) e uma reclamação, comunicada pela Assembleia de Apuramento Geral do Seixal, da delegada da CDU (processo AL.P-PP/2017/1368), onde é referido que o Presidente da Junta de Freguesia de Fernão Ferro, Carlos Reis, no dia das eleições, telefonou para o posto da GNR para solicitar a presença de elementos da GNR na assembleia de voto por aí se encontrarem candidatos a realizar campanha eleitoral. Essa presença veio a ocorrer e, após interpelação da GNR aos candidatos, estes afastaram-se do local.

O auto de ocorrência da GNR indica ainda que, no contacto telefónico e após um elemento da GNR referir que apenas poderia deslocar-se ao local se chamado por um presidente da mesa, o Presidente da Junta de Freguesia informou a GNR que aquele era um dos vários presidentes de mesa da assembleia de voto. Quando presente, o mesmo Presidente da Junta de Freguesia apresentou «uma credencial», não se referindo no auto expressamente se o elemento da GNR, por si, verificou se a “credencial” referia a qualidade de membro de mesa.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O artigo 124.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) determina que nos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto e num raio de 100 m a contar dos mesmos é proibida a presença de forças militares ou de segurança.

Contudo, quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança. Neste caso, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir (artigo 124.º, n.ºs 2 e 5).

Do exposto decorre que a requisição de forças militares ou de segurança pelo presidente de mesa deve ocorrer em situações ponderadas e irresolúveis por outra via, referindo a lei que o pode fazer em caso de tumulto, para obstar a qualquer agressão ou violência ou no caso de desobediência às suas ordens. Ora, não existe qualquer referência, quer no auto de ocorrência quer no relato da CDU, que os candidatos tenham sido anteriormente ordenados para que se retirassem da assembleia de voto e, em desobediência, aí se tivessem mantido.

Adicionalmente, decorre também que apenas alguém detendo a qualidade de presidente de mesa, após consultada a mesa, pode requisitar a presença de forças militares ou de segurança num raio de 100 m que circundam a assembleia de voto (exceto quando esteja em causa a própria liberdade do presidente da mesa para fazer essa requisição, nos termos do artigo 124.º, n.º 3).

Determina o artigo 76.º da LEOAL que os membros dos órgãos executivos das autarquias locais, no que se inclui um presidente de junta de freguesia, não podem ser designados membros de mesa de assembleia de voto, razão pela qual o referido Presidente da Junta de Freguesia de Fernão Ferro não poderia ter sido designado presidente de mesa.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Aliás, nem o email da CDU nem a participação da delegada da CDU realizada junto da secção de voto n.º 1 referem que o Presidente da Junta de Freguesia é, igualmente, presidente de mesa e nem mesmo o auto de ocorrência da GNR é expresso no sentido de o elemento da GNR ter observado diretamente um documento que o ateste, referindo, por duas vezes, que tal informação lhe foi transmitida pelo Presidente da Junta de Freguesia.

Inclusivamente, desconhece-se se o elemento da GNR, quando refere ter-lhe sido exibida «uma credencial», se encontra alertado para a distinção entre uma credencial (por exemplo, emitida por um partido político para designar os delegados, conforme artigo 87.º, n.º 1 e 2, da LEOAL) e um alvará de nomeação (documento emitido pelo Presidente da Câmara Municipal para nomear os membros de mesa, conforme artigo 79.º da LEOAL).

A Câmara Municipal respetiva pode informar quem foram os membros de mesa no dia da eleição, bem como os delegados - porquanto é da sua competência a nomeação dos primeiros, tomando conhecimento das eventuais substituições (artigos 79.º e 83.º, n.º 3, da LEOAL), e a assinatura e autenticação das credenciais dos segundos (artigo 87.º, n.º 1, da LEOAL) -, de forma a esclarecer, inequivocamente, da legitimidade do Presidente da Junta de Freguesia invocar a qualidade de presidente de mesa e, nessa medida, requisitar a presença de forças militares ou de segurança.

Em caso de inexistência de legitimidade, pode estar em causa a violação dos seus deveres de neutralidade e imparcialidade, punível com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias (artigos 41.º e 172.º da LEOAL), sem prejuízo de outras infrações, nomeadamente relativas a falsas declarações perante a GNR arrogando-se da qualidade de funcionário da administração eleitoral (artigo 358.º do Código Penal, contextualizando-se a qualidade de “servidor do Estado” dos membros de mesa na p. 271, anotação 1, ao artigo 81.º da LEOAL Anotada por Jorge Miguéis, et al., 2014, INCM e CNE, consultável em www.cne.pt).

Por fim, relativamente à referência, no auto de ocorrência, que «no interior do gradeamento da escola se encontrava um grupo de seis pessoas, sendo duas delas Sr. Alfredo Monteiro, cabeça de lista à Assembleia Municipal do Seixal e Sr. Jorge Silva, cabeça de lista à Junta de Freguesia de Fernão Ferro, que à entrada dos cidadãos se



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

deslocavam para junto destes e os cumprimentavam, sem exceção», os factos não se encontram densificados, nomeadamente pela não indicação de um número aproximado de pessoas que tenham sido abordadas, pelo que não se consegue aferir, com certeza, se os candidatos estariam presentes, temporariamente, na assembleia de voto com vista a verificar o decurso das operações de votação, o que lhes é permitido, tendo cumprimentado, por coincidência, um número diminuto de pessoas suas conhecidas, ou se estariam deliberadamente a dirigir-se aos eleitores, nomeadamente a desconhecidos, visando, direta ou indiretamente, promover a sua candidatura (artigo 39.º da LEOAL).

Contudo, parece decorrer da leitura do auto de ocorrência que a perceção de quem observava seria a segunda situação, o que constitui crime. De facto, o artigo 177.º da LEOAL determina, no seu n.º 1, que quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias e, no seu n.º 2, que quem no dia da votação fizer propaganda em assembleia de voto ou nas suas imediações até 50 m é punido com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa não inferior a 60 dias.

Da leitura da ata da Assembleia de Apuramento Geral do Seixal, afigura-se que a participação da delegada da CDU no âmbito do processo AL.P-PP/2017/1368 teve apenas como destinatária a CNE, tendo sido deliberado «não remeter certidão ao ministério público» da mesma (ponto 1.1.13), pelo que poderão esses serviços não ter tido notícia dos factos em análise.

Face ao que antecede, delibera-se:

- 1. Remeter os processos AL.P-PP/2017/960, AL.P-PP/2017/1070 e a parte do processo AL.P-PP/2017/1368 relativa à participação da delegada da CDU, referentes ao comportamento do Presidente da Junta de Freguesia e dos candidatos referidos no auto de ocorrência, ao Ministério Público, a quem compete a investigação e promoção da ação penal;*
- 2. Dar conhecimento da presente deliberação aos respetivos participantes dos processos indicados;*
- 3. Atendendo à natureza muito excepcional da presença de forças militares ou de segurança nas assembleias de voto, sugerir à GNR de Fernão Ferro que, em próximos*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

atos eleitorais, diligencie junto da Câmara Municipal para que lhe sejam remetidos os alvarás de nomeação dos membros das mesas das assembleias de voto, bem como das eventuais subsequentes substituições, com vista a conhecer antecipadamente quais os interlocutores que detêm legitimidade para requisitar a sua presença na assembleia de voto.» -----

2.05 - Comunicação da AAG do Seixal relativa a diversos protestos e reclamações apresentados junto das mesas de voto – Processo AL.P-PP/2017/1368

A Comissão deliberou adiar a apreciação do processo em referência para a próxima reunião, por carecer de aprofundamento. -----

2.06 - Comunicação da PSP/Esquadra do Seixal - Membros de mesa de voto da freguesia do Seixal, Arrentela e Aldeia de Paio Pires (situada na Sociedade Filarmónica União Seixalense) - Urnas não seladas e recusa de receber reclamação - Processo AL.P-PP/2017/1267

A Comissão deliberou adiar a apreciação do processo em referência para a próxima reunião, por carecer de aprofundamento. -----

2.07 - Comunicação da PSP/Esquadra de Espinho | Membros da mesa de voto n.º 5 da freguesia de Anta e Guetim (Espinho) | Obstrução à fiscalização por delegado da CDU - Processo AL.P-PP/2017/1268

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/6, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«A participação refere que a intervenção da Polícia de Segurança Pública foi solicitada por um delegado da CDU, por lhe estar a ser recusado o acesso à secção de voto n.º 5, sita na Rua Tuna Musical de Anta.

Após ter sido identificado, o presidente da mencionada secção de voto esclareceu que para exercerem as suas funções de fiscalização, os delegados devem ser portadores de uma credencial autenticada com a assinatura do Presidente da Câmara Municipal.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 86.º, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, “Cada entidade proponente das candidaturas concorrentes tem o direito de designar um delegado efectivo e outro suplente para cada assembleia de voto.”

O artigo 88.º da LEOAL confere aos delegados importantes poderes de fiscalização das operações de votação.

O artigo 134.º n.º 1 da LEOAL, confere ainda aos delegados “(...) o direito de examinar os lotes dos boletins separados, bem como os correspondentes registos, sem alterar a sua composição e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.”

Quanto ao processo de designação dos delegados, estipula o n.º 1 do artigo 87.º da LEOAL que “Até ao 5.º dia anterior ao da realização da eleição as entidades proponentes das listas concorrentes indicam por escrito ao presidente da câmara municipal os delegados correspondentes às diversas assembleias e secções de voto e apresentam-lhe para assinatura e autenticação as credenciais respectivas”.

Sobre este aspeto, tem a CNE transmitido o seguinte entendimento – consultável, no que respeita às eleições para os órgãos das autarquias locais de 1 de outubro de 2017, no “Caderno de apoio”, documento que pode ser acedido na página oficial da CNE na Internet através do link http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/al_2017_caderno-de-apoio.pdf):

“Sobre a designação de delegados para as assembleias de voto em data posterior à legalmente prevista, entende a Comissão Nacional de Eleições que é de aceitar a indicação e a credenciação de delegados das forças políticas intervenientes em data posterior à prevista no n.º 1 do artigo 87.º e até ao dia da realização da eleição, «a fim de acompanharem e fiscalizarem em plenitude as operações de votação junto das mesas, assim se evitando também eventuais situações de ausência de fiscalização por falta de delegados».

A solução preconizada é, aliás, compatível com os princípios constitucionais consagrados no artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

compaginável com entendimentos preconizados pela Comissão Nacional de Eleições sobre casos idênticos pontualmente suscitados em processos eleitorais, tudo no sentido de garantir a fiscalização das operações eleitorais que, pelo menos no dia da eleição e ao nível da assembleia ou secção de voto, os delegados das candidaturas podem assegurar com eficácia.

De facto, as atribuições dos delegados circunscrevem-se quase exclusivamente às fases da votação e apuramento no dia da eleição, cabendo-lhes, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, velar pela transparência do processo e lutar pela defesa da legalidade, tendo, como qualquer cidadão, o dever de colaborar com a administração eleitoral.

Sobre a credenciação de delegados e suplentes para exercerem as funções de fiscalização das operações de votação e apuramento nas respetivas assembleias e secções de voto, o Tribunal Constitucional, a propósito de um recurso interposto no âmbito da eleição da Assembleia da República de 27 de Setembro de 2009, decidiu:

«a credenciação resultante dos n.ºs 1 e 2 do artigo 46º, da LEAR, não assume uma natureza constitutiva, antes se revestindo de natureza meramente declarativa. A constituição de determinado cidadão como “delegado” não depende de qualquer acto de vontade do respectivo Presidente de Câmara Municipal, nem tão pouco podia depender, sob pena de violação do princípio da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas [artigo 113º, n.º 2, alínea b), da CRP]. Em estrito cumprimento do princípio do pluralismo e da liberdade de organização interna dos partidos políticos (artigo 46º, n.º 2, da CRP), só os órgãos competentes destes últimos gozam do poder de designação dos seus “delegados” às mesas e secções de voto.

O momento constitutivo da qualidade de “delegado” encontra-se, assim, perfeito e concluso com a expressão externa da vontade de designação de um seu delegado pelo órgão competente do partido político.

A credenciação dos “delegados” assume uma eficácia meramente declarativa, visando assegurar a segurança jurídica, no decurso dos procedimentos administrativos conducentes à realização do acto eleitoral. Ora, não havendo quaisquer dúvidas para as entidades administrativas de que aqueles cidadãos foram efectivamente indicados pelos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

partidos políticos concorrentes ao acto eleitoral em apreço – note-se, aliás, que nem sequer os recorrentes impugnam a autenticidade das declarações partidárias que concedem poderes de “delegados” aos cidadãos em causa (cfr. credenciais partidárias, a fls. 27 a 29), não se justifica o impedimento dos partidos em causa – CDU e B.E. – de propor cidadãos por si indicados às mesas e secções de voto da freguesia de Golães, concelho de Fafe, dado que tal implicaria uma limitação desproporcionada do princípio do pluralismo político.»

(Acórdão n.º 459/2009, publicado na II Série do Diário da República n.º 188, de 28 de setembro)”

Sobre o mesmo assunto, a CNE deliberou que “(...) no dia da eleição, se os delegados se apresentarem munidos de credencial da candidatura sem a assinatura do presidente da câmara, a mesa só pode impedir a sua presença se tiver fundadas dúvidas sobre a legitimidade de quem as emitiu, ou seja, se a credencial foi emitida pela candidatura que o delegado representa.

Fazer depender o exercício dos poderes de delegado, da assinatura e autenticação da credencial pelo presidente da câmara municipal, poderia acarretar o impedimento, por via administrativa, do exercício daquelas funções, ao arrepio da jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre esta matéria, sublinhando-se que as entidades públicas estão vinculadas a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade.» (CNE 5/XV/2016). No mesmo sentido, vd. deliberação CNE10/XV/2016.

A obstrução ao exercício dos poderes dos delegados é suscetível de configurar o crime previsto no artigo 193.º da LEOAL.

Quanto à intervenção das autoridades policiais junto das assembleias de voto, o artigo 124.º da LEOAL determina que nos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto e num raio de 100 metros a contar dos mesmos é proibida a presença de forças militares ou de segurança.

Apenas quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.

O comandante de força de segurança que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que lhe seja formulado pedido nesse sentido pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

Nestes casos, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

Quando o entenda necessário, o comandante da força de segurança, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

Face ao que antecede, delibera-se censurar o comportamento adotado e advertir os membros da secção de voto n.º 5, da União de Freguesias de Anta e Guetim, concelho de Espinho, que, de futuro, se forem novamente designados para o exercício daquelas funções, caso se apresente junto da mesa algum delegado munido de credencial da candidatura sem a assinatura e autenticação do presidente da câmara, só podem impedir a sua presença se tiverem fundadas dúvidas sobre a legitimidade de quem as emitiu, podendo – e devendo – esclarecer essas dúvidas junto da candidatura em causa.

Notifique-se a presente deliberação aos membros de mesa referidos na participação, ao Senhor Diretor Nacional e ao Senhor Comandante Distrital de Aveiro da Polícia de Segurança Pública, bem como ao participante.» -----

**2.08 - Comunicação da PSP/Vila do Conde - Participação de cidadão |
Membros da mesa de voto n.º 10 da freguesia de Vila do Conde |
Retenção do cartão de cidadão - Processo AL.P-PP/2017/1269**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/8, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«A participação refere-se a uma situação em que o cidadão, já na posse dos boletins de voto, se recusou a votar por não achar legítimo que, para este efeito, tivesse de entregar o seu documento de identificação ao presidente da mesa.

Sobre o modo como vota cada eleitor, determina o n.º 1, do artigo 115.º, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que “O eleitor apresenta-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e o nome e entrega ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver.”

Contudo, o n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro (diploma que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização), sob a epígrafe, proibição de retenção, dispõe que “A conferência de identidade que se mostre necessária a qualquer entidade pública ou privada não permite a retenção ou conservação do cartão de cidadão, salvo nos casos expressamente previstos na lei ou mediante decisão de autoridade judiciária.”

Ora, a exibição e entrega do cartão de identificação dos eleitores na mesa de voto, pelo período de tempo estritamente necessário ao exercício do direito de voto, resulta de uma prática instituída em todos os atos eleitorais e referendários, relativa ao modo como vota cada eleitor.

Nesta esteira, a Comissão Nacional de Eleições deliberou o seguinte:

«A entrega do documento de identificação ao presidente da mesa e a sua exibição durante a votação, encontra respaldo nas leis eleitorais – e em última análise, no dever de colaboração dos cidadãos com a administração eleitoral – embora se compreenda que essa prática seja contestada, uma vez que, quer a Lei n.º 7/2007, quer a Lei de Identificação Civil, estatuem, como princípio geral, a proibição da retenção do documento de identificação.

Deste modo, delibera-se transmitir ao participante e aos visados que a proibição de conservar ou reter o documento de identificação, dirigida a qualquer entidade pública ou privada, embora prevista na Lei de Identificação Civil e na Lei que cria o cartão de cidadão, está excecionada pelas diversas leis eleitorais, afigurando-se, assim, que a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

entrega do documento de identificação ao presidente da mesa e a sua exibição durante a votação, não contende com os referidos diplomas.» (Deliberação CNE 4/XV/2016).

Notifique-se a presente deliberação aos membros da secção de voto n.º 10, da freguesia e concelho de Vila do Conde, ao Senhor Comandante da Esquadra Policial de Vila do Conde da Polícia de Segurança Pública, bem como ao participante.» -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas.-

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão


José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão


João Almeida